



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000294197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1501110-77.2020.8.26.0577/50002, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante EMERSON CRISTIANO DE BRITO, é agravado COLENDIA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno, devendo a Secretaria cumprir, oportunamente, a determinação contida na parte final do despacho a fl. 636.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 43940

Agravo Interno nº 1501110-77.2020.8.26.0577/50002

Agravante: Emerson Cristiano de Brito

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 182 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento, em parte, a recurso extraordinário, pela aplicação do Tema 182 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação de precedente vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. Não possui repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões no que concerne às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP quando da fixação da pena-base, porque se trata de matéria infraconstitucional (Tema 182 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI; CPC, art. 1.030, I, “a”; CPP, art. 638; CP, art. 59; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 182.

Trata-se de agravo interno (fls. 614/620) interposto

contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 586/589) que, com fundamento no Tema 182 do Excelso Supremo Tribunal Federal, negou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário, com base no artigo 1.030, I, “a”, 1ª figura, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não o admitu.

A Defesa sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do mencionado precedente vinculante ao caso concreto, reafirmando a incorreção na fixação da pena-base operada no acórdão que julgou seu apelo. Busca, com isso, a reforma da decisão agravada com o consequente seguimento de seu recurso extraordinário (fls. 614/620).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 633/634.

Registro, ainda, a determinação contida na parte final do despacho a fl. 636, para a remessa, oportunamente, dos autos aos Colendos Tribunais Superiores, diante dos demais agravos interpostos.

É o relatório.

Conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

Quando da análise do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, observou-se que parte das questões trazidas à discussão já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

que sua aplicação era imperiosa, por expressa previsão legal (artigo 1.030, I, “a”, 1ª figura, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal – fls. 586/589), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação do Tema 182 do Supremo Tribunal Federal, ao caso concreto.

Nesse sentido, o recurso extraordinário (fls. 480/580) trouxe, entre outras teses a alegação de violação ao artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a fixação da pena-base teria sido incorreta por não ter considerado “adequadamente as circunstâncias que devem ser analisadas conforme o artigo 59 do Código Penal” (fl. 497), matéria essa que se subsume perfeitamente ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 742.460/RJ (Tema 182), no sentido de não possuir repercussão geral a matéria relativa à ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões no que concerne à valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal quando da fixação da pena-base, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Constato, assim, que a decisão monocrática impugnada ponderou as circunstâncias aduzidas no recurso extraordinário defensivo e os termos do precedente vinculante, sendo, portanto, precisa e individualizada, de forma que a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada é de rigor.

Por fim, anoto que os demais aspectos discutidos no recurso extraordinário restaram abarcados pelo capítulo da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

monocrática que não o admitiu, diante da existência de óbice processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, devendo a Secretaria cumprir, oportunamente, a determinação contida na parte final do despacho a fl. 636.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)